



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000604/2001-14
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.214
RECURSO Nº : 125.403
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 9.784/99.

Tratando-se de "posse" a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.214
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Retornam os autos da repartição de origem após o cumprimento da diligência proposta através da Resolução nº 301-1.233, de 26/02/03, cujo questionamento remetia à recorrente para esclarecer qual a área do imóvel em questão no período de 1982 a 1997, anexando nos autos os comprovantes adicionais e, querendo, comprovar que a averbação AV-3-2-717, continuou a ser um gravame eficaz em relação ao imóvel tributado, mesmo após o desmembramento do imóvel em 1995.

Em cumprimento da mencionada resolução a Recorrente informou:

1. Que apesar de haver realizado alguns procedimentos legais, ainda persiste a divergência entre a área real (área da planta) e a área documental (área de registro), sendo que o imóvel hoje denominado "Fazenda Marimbo", situado no município de Rio dos Machados, Comarca de Porteirinha-MG, objeto da matrícula imobiliária nº 10.066, Livro 2, fl. 01, ostenta uma área real de 5.374,9 ha., área que permaneceu inalterada no período de 1982 a 1997.
2. Esclarece, ainda, que a averbação AV-3-2-717, efetuada em 07/08/1982, continua a ser um gravame eficaz em relação ao imóvel tributado, posto que o desmembramento ocorrido no ano de 1995, em razão de uma transferência feita à empresa METALSIDER LTDA. não se concretizou, pois foi o negócio desfeito através da Escritura Pública de DISTRATO, lavrada na data de 31/05/1995, à fl. 74 do Livro nº 412-N, do Cartório do Décimo Ofício de Notas da cidade de Belo Horizonte-MG fls. , tendo o imóvel retornado à sua situação anterior.

A contribuinte epigrafada foi notificada (fl. 20), através de Intimação Fiscal de 17/04/00, a apresentar, relativamente ao imóvel objeto da lide, matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, justificar o valor da terra nua declarado, indicando os critérios e/ou parâmetros utilizados; plano de rendimento de Manejo Florestal Sustentado e; Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA.

Entretanto, mesmo havendo o Juízo *a quo* reconhecido a legitimidade do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.214

15/09/97 (fl. 24), argüiu a intempestividade da data de sua assinatura, ocorrida em 15/09/1997 (fl. 24), portanto, após a ocorrência do fato gerador da obrigação que foi em 01/01/1997.

A recorrente por sua vez argüiu que o tema INTEMPESTIVIDADE caracterizou uma inovação indevida no feito, inovação essa ilegal, eis que tal matéria não havia sido cogitada nas fases anteriores do feito, sendo apenas abordada por ocasião do julgamento de primeira instância. Que tal evento caracterizou o cerceamento do direito à ampla defesa pela Recorrente.

Argüiu, ainda, que a lavratura do auto de infração deu-se por declaração inexata, relativamente à área de utilização limitada, quando da apresentação da DITR/97, e que intimada a comprovar através de documentos as informações prestadas, não logrou êxito, eis que os documentos foram considerados ineficazes, em razão da averbação ter sido providenciada após a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, após 01/01/97.

À fl. 111, por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos a **averbação** AV-3, matrícula nº 2.717, Livro 2 – A, fl. 143, de 17/08/1982, de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha-MG, ocasião em que gravou para uma área de preservação de 1.231,69 ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.214

VOTO

Versa a matéria em debate sobre o reconhecimento de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, circunscritas ao imóvel objeto da lide, glosadas pela fiscalização a título de declaração inexata, porém, o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, acostado aos autos (fl. 24) e subscrito pela recorrente e pelo representante do Instituto Estadual de Florestas-MG – IEF, argumento que comprovava a legitimidade da informação prestada, foi expressamente reconhecido quando do julgamento de primeira instância, nos termos da ementa (fl. 87) que ora leio em sessão.

Em caráter preliminar, tem-se posta uma questão cuja precedência é de grande significância, uma vez que dela projeta-se a manifestação do entendimento deste Julgador, quicá da solução para a lide, que é a apreciação da **pertinência** ou não da inovação alegada por ocasião do julgado *a quo*, ou seja, da apreciação da **INTEMPESTIVIDADE** do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, apresentado na fase de instrução processual.

De fato, o auto de infração lavrado em 26/06/01 (fls. 02/06), em sua fl. nº 04, na descrição dos fatos e enquadramento legal, encontra-se assim gravado:

“GLOSA DE ÁREA DECLARADA COMO SENDO DE UTILIZAÇÃO PERMANENTE – A contribuinte acima identificada informou em sua declaração de ITR do exercício de 1997, uma área de um mil e setenta e quatro vírgula nove hectares de utilização limitada (reserva Legal).

No entanto não averbou em cartório essa área acima citada.

Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de Imóveis competente.”

De outra parte, assinala-se que precede ao **pedido** da contribuinte, pela extinção do feito, a arguição pela mesma de que *“a área sob exame foi reconhecida e declarada, expressa e formalmente, de interesse ambiental e de utilização limitada pelo IEF/MG,...”*

Destarte, o § 3º do art. 59 do Dec. Nº 70.235/72, nos ensina que:

“§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.403
ACÓRDÃO Nº : 301-31.214

Considerando o mandamento legal retromencionado, tem-se que:

A recorrente ao alegar a intempestividade como inovação ilegal por ensejar o cerceamento do direito à ampla defesa apresentou o documento de fl. 111, intempestivamente, solicitando não fosse este aspecto considerado, em razão de tratar-se de prova material importante para o deslinde da lide.

Entende este Julgador que o momento de apresentação de prova documental nos autos é na fase instrutória do processo que é a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§ 4º do art. 16, Dec. 70.235/72), ressalvado quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

O mesmo artigo mencionado em seu § 6º assinala que caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância (acrescido do art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Dessa forma, acolho a prova documental - Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta - constante de fl. 111 e, a partir dessa premissa, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, eis que a recorrente teve a oportunidade de defesa e a manifestou em sua plenitude, inclusive acostando prova documental aos autos.

Demais disso, o princípio da verdade material autoriza ao Julgador, quando ao tomar conhecimento de qualquer prova relativamente à lide, antes do julgamento final, poder utilizá-la para a solução da querela.

Uma vez confirmada a eficácia do Termo cuja área permaneceu inalterada no período de 1982 a 1997, entendo que está suplantada a alegação de intempestividade do Termo de Compromisso de Averbção e Preservação de Florestas, acostado aos autos (fl. 24), com a apresentação do documento de fl. 111, o qual é anterior ao fato gerador da obrigação relativa ao ITR/97 e encontra-se averbado à margem da escritura de matrícula registrada em Cartório de Ofício de Registro de Imóveis de Porteirinha-MG (fls. 133/134)

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator